



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 3961 - PR (2022/0155525-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : H H D
ADVOGADO : RENATA GABRIELA PEREIRA DO NASCIMENTO - PR090792
AGRAVADO : C I M D
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUEZ MELO - PR072628

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. APLICAÇÃO DO NCPC. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. EX-ESPOSA QUE RENUNCIOU AO BENEFÍCIO NA AÇÃO DE DIVÓRCIO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE SUPERVENIENTE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS DEFERIDOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N.ºS 634, 635 E 735, TODAS DO STF E 366 DO STJ. *FUMUS BONI IURIS*. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. O recurso especial interposto encontra-se pendente de apreciação pelo juízo de admissibilidade, razão pela qual não está aberta a competência desta eg. Corte Superior para análise do pedido de concessão do efeito suspensivo, incidindo, por analogia, as Súmulas n.ºs 634 e 635 do STF.
3. O recurso especial ao qual se pretende emprestar efeito suspensivo foi tirado de agravo de instrumento interposto contra liminar que fixou alimentos provisórios, o que poderá ensejar a sua negativa de seguimento pelo juízo prévio de admissibilidade pela incidência da

Súmula n.º 735 do STF: *Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.*

4. *A tutela provisória para concessão de efeito suspensivo ao recurso especial se condiciona à existência do fumus boni iuris, não observado in casu*, considerando que a ex-esposa, apesar de ter renunciado os alimentos na ação de divórcio, demonstrou a necessidade superveniente ao benefício, atraindo, por analogia, a Súmula n.º 336 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 3961 - PR (2022/0155525-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : H H D
ADVOGADO : RENATA GABRIELA PEREIRA DO NASCIMENTO - PR090792
AGRAVADO : C I M D
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUEZ MELO - PR072628

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. APLICAÇÃO DO NCPC. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. EX-ESPOSA QUE RENUNCIOU AO BENEFÍCIO NA AÇÃO DE DIVÓRCIO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE SUPERVENIENTE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS DEFERIDOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N.ºS 634, 635 E 735, TODAS DO STF E 366 DO STJ. *FUMUS BONI IURIS*. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. O recurso especial interposto encontra-se pendente de apreciação pelo juízo de admissibilidade, razão pela qual não está aberta a competência desta eg. Corte Superior para análise do pedido de concessão do efeito suspensivo, incidindo, por analogia, as Súmulas n.ºs 634 e 635 do STF.
3. O recurso especial ao qual se pretende emprestar efeito suspensivo foi tirado de agravo de instrumento interposto contra liminar que fixou alimentos provisórios, o que poderá ensejar a sua negativa de seguimento pelo juízo prévio de admissibilidade pela incidência da

Súmula n.º 735 do STF: *Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.*

4. A tutela provisória para concessão de efeito suspensivo ao recurso especial se condiciona à existência do *fumus boni iuris*, não observado *in casu*, considerando que a ex-esposa, apesar de ter renunciado os alimentos na ação de divórcio, demonstrou a necessidade superveniente ao benefício, atraindo, por analogia, a Súmula n.º 336 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

H. H. D. apresentou pedido de tutela provisória de urgência postulando a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso especial, em processamento no TJPR, mas que já teve o pedido de efeito suspensivo indeferido.

Para tanto, informou que se divorciou de C. I. M. há mais de dois anos, tendo ela expressamente renunciado aos alimentos, transitado em julgado. Porém, ela lhe propôs ação de alimentos, tendo sido fixados alimentos provisórios correspondentes a 13 (treze) salários mínimos.

Esclareceu que contra essa decisão apresentou agravo de instrumento, negado provimento pela 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, o que ensejou a interposição de recurso especial, sob o fundamento de que a ex-esposa não tem direito a pensão, por ter expressamente renunciado ao benefício na ação de divórcio.

Noticiou que C. I. M. iniciou a execução dos alimentos provisórios fixados, tendo sido expedido mandado de pagamento sob pena de prisão.

Requeru, ao final, o deferimento do pedido de concessão de efeitos suspensivo ao apelo nobre.

Monocraticamente, indeferi o pedido, por ausência de *fumus boni iuris*, seja pela inadequação da via eleita, consubstanciada na Súmula n.º 735 do STF, assim como pela possibilidade de se pleitear a pensão se comprovada a necessidade, ainda que a ex-cônjuge tenha anteriormente renunciado os alimentos.

Daí a interposição deste agravo interno por H. H. D., sustentando (1) a inaplicabilidade da Súmula n.º 735 do STF, uma vez que o recurso especial interposto se volta contra decisão que violou o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, além do pagamento dos alimentos ser irrepetível, podendo seus bens serem expropriados sem

a observância do devido processo legal; (2) que os precedentes citados na decisão agravada não se amoldam ao caso concreto, apontando julgados em sentido contrário, qual seja, a impossibilidade jurídica de ex-cônjuge pleitear alimentos se os tiver renunciado no divórcio; e (3) a impertinência da Súmula n.º 336 do STJ, que se refere a casos de separação judicial, enquanto o caso dos autos é de divórcio.

Decorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

De início, a teor do art. 1.029, § 5º, do NCPC, a competência do STJ para examinar pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial somente se instaura após o juízo de admissibilidade a ser realizado pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de onde emergiu o acórdão impugnado.

No caso, o recurso especial interposto encontra-se pendente de apreciação pelo juízo de admissibilidade, razão pela qual não está aberta a competência desta eg. Corte Superior para análise do pedido de concessão do efeito suspensivo, incidindo, por analogia, as Súmulas n.ºs 634 e 635 do STF.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. TERATOLOGIA. AUSÊNCIA. ART. 1.029, § 5º, DO CPC/2015. SÚMULAS 634 E 635 DO STF.

1. Consoante o disposto no art. 1.029, § 5º, do CPC/15, que positivou a orientação jurisprudencial contida nas Súmulas 634 e 635/STF, a competência do STJ para a concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se após o prévio juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.

2. A jurisprudência desta Corte somente admite a mitigação desse entendimento, para que seja concedido efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente do prévio juízo de admissibilidade ou mesmo não interposto em hipóteses excepcionais, quando, além do periculum in mora e do fumus bonis iuris, for demonstrada a teratologia da decisão recorrida.

3. *Hipótese em que não se evidencia a plausibilidade do direito invocado ou teratologia nas decisões impugnadas, de modo a justificar a não incidência do óbice veiculado pelas Súmulas 634 e 635/STF.*

4. *Agravo interno no pedido de tutela provisória indeferido.*

(AglInt no TP 2.616/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 10/6/2020)

AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *Nos termos do art. 1.029 do CPC/2015, a competência para apreciar o pedido de efeito suspensivo a recurso especial somente passa a ser do Superior Tribunal de Justiça a partir da publicação da decisão de admissibilidade.*

2. *Em casos excepcionais, "é possível a concessão diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade na origem, quando efetivamente demonstrada, além dos requisitos próprios da tutela de urgência, situação de manifesta ilegalidade ou teratologia" (AglInt na TP 18/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 18.4.2017).*

3. *Fundamentos do acórdão proferido na origem que indicam a ausência do fumus boni iuris necessário ao deferimento do efeito suspensivo pleiteado antes mesmo de ter sido realizado o juízo de admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal de origem, a inocorrência de manifesta ilegalidade ou teratologia, bem como a impossibilidade de revisão de matéria de fato no âmbito do recurso especial (Súmula 7).*

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AglInt no TP 212/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 2/12/2019)

Em situações excepcionalíssimas, o STJ admite a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial ainda não submetido ao juízo de admissibilidade na origem, desde que presentes, cumulativamente, os requisitos autorizadores da medida urgente (fumaça do bom direito e perigo da demora), somados à teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão impugnada.

Todavia, na espécie, não verificada a presença do *fumus boni iuris*.

De início, observo a probabilidade da inadequação de interposição do apelo nobre, uma vez que tem sua origem em decisão liminar, que deferiu alimentos provisórios, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula n.º 735 do STF: *Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.*

Por outro lado, depreende-se dos autos que a pretensão do recurso especial, ao qual se requer a concessão de efeito suspensivo, é a improcedência do pedido de alimentos formulado por ex-cônjuge, por ter ela renunciado a esse direito na ação de divórcio.

Sobre a questão, o acórdão proferido pelo Tribunal paranaense consignou que C. I. M., ao tempo do matrimônio, era economicamente dependente de H. H. D., que a nomeou em cargo em comissão na prefeitura onde chefiava, e a exonerou após o divórcio.

Veja-se:

Com efeito, não há dúvidas de que as partes mantiveram relacionamento por quase 26 anos, assim como não há dúvidas de que o único vínculo profissional da Agravada depois do ano de 1992 se deu durante o relacionamento e foi justamente num cargo em comissão, na gestão do ex-marido na Prefeitura de A., a partir de 2.017, o que denota, com a certeza necessária para esta fase processual, a total dependência econômica, tal como sustentado na inicial.

A dispensa do cargo, por sua vez, pelo próprio Agravante, caracteriza o fato posterior e extraordinário que justifica a fixação dos alimentos, tal como fundamentado pelo Juízo singular:

[...]

E chama a atenção no caso em análise que o desemprego – que de regra não poderia ser considerado um fato excepcional - é de extrema relevância quando se considera que o Agravante era o responsável pela continuidade do emprego da Agravada.

Também foi pontuado na origem que “não é de se olvidar que a alimentanda possa se reinserir no mercado de trabalho, contudo claramente essa reinserção não será imediata, necessitando de lapso temporal para adaptação a sua realidade e conquista de sua independência laborativa”.

No mais, em que pese o fundamento de que a existência de voluptuoso patrimônio não justifica a fixação de alimentos provisórios, certo é que esse patrimônio, aliado aos rendimentos do cargo que exerce, gera renda ao Agravante suficiente para que ele auxilie a ex-mulher por um prazo certo, mesmo porque a perda de renda se deve exclusivamente ao próprio Agravante, o qual dispensou a Agravada do cargo em comissão que lhe propiciava o sustento e auxiliava no sustento da filha. Restou constatado, então, que a Agravada não tem renda própria, precisa de um prazo para se reinserir no mercado de trabalho, eis que o pouco tempo de atividade pública certamente não é suficiente para possibilitar ingresso fácil na iniciativa privada, sem experiência em outra área, ainda mais em meio a uma situação que ainda é difícil por causa da pandemia. (e-STJ, fls. 702/703)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito aos alimentos entre ex-cônjuges, tem orientação dominante no sentido de que a pensão deve ser fixada, em regra, com termo certo, assegurando ao beneficiário dos alimentos tempo hábil para que ingresse/reingresse ou se coloque/recoloque no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a manutenção pelos próprios meios (AgInt no AREsp n. 1.950.953/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 6/5/2022 e (AgInt no AREsp n. 1.982.130/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 30/3/2022).

A Súmula n.º 336 do STJ, por sua vez, disciplina que a mulher que

renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.

Nesse panorama, em um juízo perfunctório, próprio da análise de liminares, não verifiquei a presença de *fumus boni iuris*, pressuposto indispensável à concessão da medida urgente.

E, nas razões do agravo interno, não foi informado fato superveniente apto para a alteração daquela conclusão.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no TP 3.961 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0155525-0

Número de Origem:

00041214320218160025 00333139620218160000 050698220218160025 131031720198160025
333139620218160000 41214320218160025 50698220218160025

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : H H D

ADVOGADO : RENATA GABRIELA PEREIRA DO NASCIMENTO - PR090792

REQUERIDO : C I M D

ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUEZ MELO - PR072628

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : H H D

ADVOGADO : RENATA GABRIELA PEREIRA DO NASCIMENTO - PR090792

AGRAVADO : C I M D

ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUEZ MELO - PR072628

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de setembro de 2022